



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600250-44.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO FRENTE  
**Recorrido:** ELEICAO 2024 RUDIMAR JOSE MAITO VEREADOR  
**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. PROGRAMA ELEITORAL VEICULADO EM RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO DA PREFEITURA NA ÁREA DA SAÚDE. TEMA INERENTE AO DEBATE POLÍTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO FRENTE contra sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de TAPEJARA/RS, a qual julgou **improcedente** seu pedido de direito de resposta em face de RUDIMAR JOSE MAITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A sentença consignou que: a) conforme alegado, “o representado se utilizou do programa eleitoral veiculado em rádio para difundir conteúdo difamatório e inverídico relacionado à atual administração pública”; b) “No presente caso, a análise da mídia veiculada pelo representado revela que foram feitas críticas à logística da Secretaria da Saúde, especialmente no que se refere ao agendamento de consultas que dependem do uso da *internet*”; c) “Os comentários externados estão dentro dos limites do debate eleitoral.” (ID 45694275)

Irresignada, a Coligação recorrente alega que: a) “O teor do conteúdo que gerou a presente demanda é na **tentativa de induzir o eleitor acreditar que a atual administração não investe em Saúde Pública**; b) o direito de resposta “visa proteger a honra e a imagem do ofendido sempre que houver excesso por parte do ofensor no exercício da liberdade de expressão”. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45694282)

Com contrarrazões (ID 45694286), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria, dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 que, “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

(g.n.)

Observemos, então, a transcrição do audio objeto do feito:

Falar em de saúde em Tapejara agora é fácil. Em dois mil e vinte estivemos junto na Secretaria Municipal de Saúde. Naquele período tínhamos vinte cirurgias eletivas em várias patologias. Hoje, você tem que ter sorte pra marcar uma consulta. Além do celular, você tem que ter uma bola de cristal pra tentar adivinhar o dia que vai ficar doente. Sem a internet, você tem que ter sorte também pra conseguir alguém que te atenda e agende tua consulta na saúde. Acredito, vote quinze, Marreco e Oda, Maito, vinte e dois, duzentos e quinze, a voz do povo.

Ora, verifica-se, de forma clara, que **em nenhum momento foi realizada afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.**

Como bem pontuou o Ministério Público no primeiro grau, “A crítica feita pelo representado não enseja direito de resposta por ter sido genérica, impessoal, dirigida ao modo de gestão da administração e, frise-se, sem sequer ter citado a coligação ou os candidatos.” (ID 45694273)

Ademais, deve-se considerar que “A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é **inerente ao debate político** e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

DC